



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095130 - SP (2022/0085897-9)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A**  
**AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES**  
**AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998**  
**MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654**  
**AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824**  
**JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350**  
**FELIPE ENES DUARTE - SP315710**  
**BRUNO DOS REIS VANZELLI E OUTRO(S) - SP390127**  
**ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONTROLE DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não assiste razão às agravantes quando persistem na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, porquanto a questão relativa à essencialidade dos bens foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Uma vez que as penhoras foram submetidas à análise do Juízo da recuperação judicial, o julgado se mostra em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, razão pela qual não merece reforma.
3. Não se verifica a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, por faltar aos julgados a necessária similitude fática, considerando que a decisão paradigma não trata da situação dos autos, em que o crédito exequendo é extraconcursal.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095130 - SP (2022/0085897-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
**AGRAVANTE** : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**AGRAVANTE** : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654  
**AGRAVADO** : ANDRITZ HYDRO LTDA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824  
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350  
FELIPE ENES DUARTE - SP315710  
BRUNO DOS REIS VANZELLI E OUTRO(S) - SP390127  
ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONTROLE DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não assiste razão às agravantes quando persistem na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, porquanto a questão relativa à essencialidade dos bens foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Uma vez que as penhoras foram submetidas à análise do Juízo da recuperação judicial, o julgado se mostra em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, razão pela qual não merece reforma.
3. Não se verifica a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, por faltar aos julgados a necessária similitude fática, considerando que a decisão paradigma não trata da situação dos autos, em que o crédito exequendo é extraconcursal.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. e outras, todas em recuperação judicial, interpuseram recurso especial contra os acórdãos de fls. 104-108 e 164-169 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que, ante o pleito de penhora de bens e maquinário da executada, determinou a consulta ao d. Juízo em que tramita ação de recuperação judicial da devedora, em relação a sua essencialidade para a atividade empresarial. Insurgência da parte exequente, alegando que o crédito em questão não está submetido aos efeitos da sua recuperação judicial. Cabimento. Juízo em que tramita a ação executiva de créditos extraconcursais que é competente para análise e efetivação de eventuais constrições sobre o patrimônio da parte executada, procedendo-se apenas à comunicação posterior do d. Juízo recuperacional, para que analise a essencialidade ou não do bem constrito. Decisão reformada. Recurso provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento da parte exequente. Irresignação da parte executada. Descabimento. Omissão incorrente. Contradição não verificada. Inexistência de obscuridade. Erro material não configurado. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 111-135), apontaram as insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015; e 47 da Lei 11.101/2005. Sustentaram, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) necessidade de prévia consulta ao juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade dos bens a serem penhorados.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 173).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) não demonstração da violação ao art. 47 da Lei 11.101/2005; e c) não comprovação do dissídio jurisprudencial (falta de similitude fática).

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 226-229 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 234-253), no qual persistem as agravantes nas teses de negativa de prestação jurisdicional, de descabimento do deferimento das penhoras pelo Juízo da execução e da existência de dissídio

jurisprudencial.

Impugnação às fls. 257-272 (e-STJ), requerendo-se o não conhecimento ou o desprovemento do agravo e a aplicação de multa.

É o relatório.

### **VOTO**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento, uma vez não verificada a negativa de prestação jurisdicional e constatada a consonância da decisão recorrida com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à possibilidade do deferimento da penhora pelo Juízo da execução com posterior submissão da constrição à análise do Juízo recuperacional.

Veja-se às fls. 227-229 (e-STJ):

Inicialmente, defenderam as recorrentes a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegaram que o Tribunal de origem deixou de fundamentar a decisão e foi omissa quanto à essencialidade dos bens penhorados.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tal questão.

Veja-se à fl. 107 (e-STJ):

Apesar de a r. decisão agravada não ter indeferido o pedido de penhora realizado, a prévia consulta ao d. Juízo recuperacional tem o potencial de causar danos à parte exequente, em função da averbação de eventuais constrições diversas sobre os mesmos bens. Incontroverso, ademais, tratar-se de crédito extraconcursal, o que atrai a competência do d. Juízo em que tramita a ação executiva para a análise de quaisquer constrições, impondo-se apenas a comunicação, a posteriori, do d. Juízo recuperacional, o qual poderá manifestar-se acerca da essencialidade dos bens atingidos. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a competência do d. Juízo de origem para a análise de pedidos de penhora de bens de titularidade da parte executada, o qual apenas deverá proceder à comunicação do d. Juízo recuperacional após a efetivação das constrições que vierem a ser deferidas, a fim de que este analise a essencialidade ou não do bem ou dos bens constritos relativamente ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Assim, não assiste razão às recorrentes, quando defendem a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, porquanto a questão relativa à essencialidade dos bens foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

No mérito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial deve passar pela análise do juízo universal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DETERMINAR SER DO JUÍZO UNIVERSAL A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR ACERCA DE CONSTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.1. É do juízo universal a competência para analisar acerca da validade de penhoras realizada sobre o patrimônio da empresa recuperanda, bem ainda acerca do eventual caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução, ainda que tenha sido deferido pelo juízo da recuperação a alienação direta do bem, de modo que caberá àquele juízo analisar a pretensão da agravante, por reunir as informações essenciais do procedimento recuperacional, não cabendo a esta Corte Superior deliberar a respeito da controvérsia subjacente, sob pena de supressão de instância.2. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 855.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Como na decisão recorrida, as penhoras foram submetidas à análise do juízo da recuperação judicial, conforme trecho do acórdão acima colacionado, o julgado se mostra em sintonia com o entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece reforma.

Por fim, não se verifica a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, faltando aos julgados a necessária similitude fática, considerando que a decisão paradigma não trata da situação dos autos, onde o crédito exequendo é extraconcursal.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, persistem as agravantes nas teses de negativa de prestação jurisdicional, de descabimento do deferimento da penhora pelo Juízo da execução e da existência de dissídio jurisprudencial.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, ficou demonstrado na decisão monocrática que a Corte estadual se manifestou satisfatoriamente sobre o ponto considerado omitido, a saber, a essencialidade dos bens penhorados, inclusive sendo submetida a constrição à análise do Juízo da recuperação.

Sem razão, portanto, as agravantes quando persistem no argumento.

Relativamente à possibilidade de o Juízo da execução deferir o pedido de penhora de bens da empresa em recuperação, para cobrar créditos extraconcursais, submetendo tal constrição à análise do Juízo da recuperação, a decisão monocrática está fundada em precedente deste Superior Tribunal que não foi desqualificado, permanecendo hígido o entendimento nela exposto.

Por fim, o fundamento da decisão agravada para a rejeição do alegado dissídio jurisprudencial foi a falta de similitude fática entre os julgados, uma vez que a

decisão paradigma não trata da situação dos autos, em que os créditos são extraconcursais. Também não conseguiram as agravantes derruir tal fundamento.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada.

No que diz respeito ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Note-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

3. O pleito de liberação do depósito da ação rescisória escapa às atribuições da Vice-Presidência que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitam-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.496/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.130 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085897-9

Número de Origem:

10401717520208260100 22433632420208260000 2243363242020826000050000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
NOME

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES  
NOME

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654

AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824  
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350  
FELIPE ENES DUARTE - SP315710  
BRUNO DOS REIS VANZELLI E OUTRO(S) - SP390127  
ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO :

NOME IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO :  
NOME : INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES  
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654  
AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA  
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824  
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350  
FELIPE ENES DUARTE - SP315710  
BRUNO DOS REIS VANZELLI E OUTRO(S) - SP390127  
ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS - SP465842

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022